



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Processo nº SEI-220008/000770/2022

Data de Autuação: 03/02/2022

Concessionária: SUPERVIA - A CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO CAMPO GRANDE - 09/10/2021 - BO SV12692022.

Relator: Conselheiro FERNANDO MORAES

VOTO

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária Supervia, decorrente do acesso indevido na parte inferior da estação Campo Grande, linha 2, em 09/10/2021, às 15h49min, como consta no BO SV12692022.

DA NOTA TÉCNICA DE EVIDÊNCIAS DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTEV 081/2024 (87016764). A ocorrência é caracterizada por acesso indevido na parte inferior da Estação Campo Grande, do ramal Santa Cruz.

De acordo com as informações do histórico, por volta das 15h49min do dia 09 de outubro de 2021, o Centro de Controle Operacional da SuperVia foi informado sobre o suicídio de um homem, na parte inferior da estação Campo Grande. A circulação pela linha 2 foi interrompida, no trecho entre a parte superior da Estação santíssimo e a parte inferior de Campo Grande, sendo realizada em ambos os sentidos pela linha 1. Às 16h23min, compareceu ao local o Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), atestando o óbito do homem e às 16h45. Às 17h05min, esteve presente uma viatura do Grupamento de Polícia Ferroviária (GPFer), gerando o Boletim de Polícia Militar nº0990631 levando o caso à 35ª Delegacia de Polícia para registro da ocorrência nº 035- 9208/2021. Às 17h30min, compareceu a viatura de remoção e cadáveres, sob posse da Guia de Remoção 172, que às 18h00min removeu o cadáver para o Instituto Médico Legal de Campo Grande. O CMC entrou em contato com o CCO às 17h06min,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

no dia da ocorrência, onde obteve informações do ocorrido. Após a remoção do cadáver a circulação foi normalizada.

Constatou que a Concessionária não informou tempestivamente a ocorrência em menos de 30 (trinta) minutos, tampouco encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21.

Ainda, não há informações que infiram em descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Regulamento Operacional da Supervia – ROS ou pelo MR-AUD 001. Também não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente.

Por fim, concluiu-se que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via sem autorização, tendo em vista que a inexistência de registros de qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que a vítima acidentada pudesse acessar a via de forma regular no momento em que houve o atropelamento. Destacou ainda que conforme vídeo extraído da composição, a vítima aguardou ao lado da via, até a aproximação do trem, quando deliberadamente deita sobre a via férrea.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Provocada pelo signatário através do Of.AGETRANSP/CD-FM Nº42/2024 (87094977), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio de Carta (87094977), na qual buscou destacar a sua ausência de responsabilidade, porque o Fato Relevante da Operação, originou-se do acesso indevido por pessoa não autorizada a estar na Via Permanente, e também a sua conduta diligente e em conformidade com os procedimentos estabelecidos ao identificar o acesso indevido à Via Férrea.

Reiterando a Nota Técnica da CATRA, a Concessionária alegou que a inexistência de registros de qualquer tipo de liberação ou autorização de sua parte para que a vítima pudesse acessar a via de forma regular, reforçando a natureza da ocorrência como acesso à via sem autorização.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Diante disto, concluiu que o Fato Relevante da Operação ocorreu exclusivamente por culpa da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa não autorizada a acessar regularmente a linha férrea, não tendo sido encontradas evidências de contribuição ativa de seus meios, sistemas e equipamentos para o acidente ou de que tenha descumprido os procedimentos previstos pelo Regulamento Operacional da Supervia – ROS.

Destacou ainda que, ao identificar o acesso indevido à via férrea, agiu de maneira diligente e em conformidade com os procedimentos estabelecidos. Prontamente acionou as autoridades competentes, comunicou à Agência Reguladora e colaborou ativamente com as investigações.

Dessa forma, requereu a abstenção de imputação de penalidade administrativa pelo presente processo por qualquer meio e consequentemente o arquivamento do presente feito.

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA

Em seu Parecer nº 7/2025/AGETRANSP/PGA (91268691), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados independentes de sua culpa, basta que se comprove nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Além disso, destaca que se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária. Isso porque somente se poderia conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado.

Nesse sentido, a Procuradoria aponta que o caso em tela consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

No caso concreto, entendeu-se que a Concessionária logrou comprovar a ocorrência de uma das hipóteses de excludente de responsabilidade legalmente admitidas a fim de afastar sua



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

responsabilidade pelo evento em análise, de maneira que não se configura possível sua responsabilização pelo incidente.

DA CONCLUSÃO DO VOTO

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade em relação ao fato relevante, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.

Primeiramente, deve-se destacar que é ônus da Concessionária provar que não foi responsável pela ocorrência, em situações pelos quais não teria o controle sobre o resultado do feito, demonstrando que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado e também que cumpriu com todas as suas obrigações legais, contratuais e normativas. É a Concessionária quem precisa demonstrar que o inadimplemento não foi culposos, que por circunstâncias alheias à sua vontade e não submetidas ao seu controle impediram o desempenho satisfatório de suas obrigações.

A Supervia argumenta pela culpa exclusiva da vítima, pois o transeunte adentrou a via sem qualquer tipo de autorização. Em consonância com a concessionária, a PGA atenta que restou demonstrado que o caso retratado consiste em nítida hipótese de culpa exclusiva da vítima, rompendo-se o nexo de causalidade, e exclui, por conseguinte, a responsabilidade da Concessionária.

A CATRA dispôs do mesmo entendimento em sua Nota Técnica (87016764), a qual concluiu que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la. Além disso, não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, bem como os acionamentos internos e externos feitos pela Concessionária, a estratégia operacional utilizada se mostrou aderente aos procedimentos operacionais vigentes.

Dessa forma, a Concessionária consegue afastar o inadimplemento contratual quanto ao fato relevante da operação no caso presente, inexistindo o nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária pela existência de culpa exclusiva de terceiro na questão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Destaca-se que a Concessionária atendeu ao dever de segurança e incolumidade dos usuários, com todos os esforços contratualmente exigidos para superar os impactos na operação comercial e na prestação do serviço público, atendendo ao Regulamento Operacional – ROS e aos procedimentos de desembarque de passageiros fora da plataforma.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se a Concessionária não informou a ocorrência dentro do prazo de 30 (trinta) minutos após a ocorrência, tendo comunicado apenas após de 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos da ocorrência, conforme depreende-se a partir do Boletim de Ocorrência SV 12692022 (35661556).

Em relação à apresentação de carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme a Resolução AGETRANSP nº 09/2011, não foi cumprida, sendo anexada Carta nº 1182/2021-DP (35662088) apenas no dia 13 de outubro de 2021.

Diante disso, a Concessionária, que se obrigou contratualmente a realizar a prestação do serviço público por sua conta e risco, terá que arcar com as consequências do inadimplemento sempre que houver uma falha na prestação do serviço, exceto se lograr comprovar causa impeditiva a prestar o serviço ao qual se comprometeu.

No caso em tela **o fato relevante apurado neste processo regulatório configurou-se uma inexecução contratual parcial**. Logo, mesmo com a comprovação do excludente de responsabilidade da empresa pelo evento danoso, **há a responsabilidade da Concessionária por descumprimento de Resolução da AGETRANSP**.

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste caso.

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, entendo como causa



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

efetiva do acidente, caso fortuito, restando caracterizada a excludente de responsabilidade da concessionária quanto aos fatos ora analisados. Contudo, também entendo que há uma inexecução contratual que enseja penalidade à Concessionária, mas não alcança ao nível de sanção pecuniária pelo ocorrido.

Dessa forma, a sanção de advertência se mostra a mais adequada ao caso, tendo em conta os princípios de proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria de tal pena.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar à Concessionária SUPERVIA ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. nº SV 1269/2022, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Aplicar à Concessionária SUPERVIA a penalidade de advertência, por descumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, em razão do descumprimento do art. §1º e 2º, do supracitado dispositivo, por não ter apresentado a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos e por não ter enviado a Carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.
4. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator